

## Pregão Eletrônico

### Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### RECURSO :

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO.

A EMPRESA G. R. LOBATO – ME, inscrita no CNPJ nº 31.734.960/0001-09, localizada na Avenida Decima Oitava, nº 1462, Bairro: Marabaixo III, assim qualificada. Vem, por meio de seus procuradores infra firmados, respeitosamente, apresentar seu RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão da equipe técnica e deste pregoeiro em ACEITAR E HABILITAR a licitante M. C. SERVIÇOS EM LIMPEZA EIRELI.

Tratase de licitação, na modalidade Pregão Eletrônico, do tipo menor preço por grupo, cujo objeto é: O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de produção e fornecimento de refeições coletivas conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos”

Iniciada a licitação, realizou-se, no dia 04/08/2020, a sessão pública de abertura de propostas do Grupo 1. Após a abertura da licitação e fase de aceitação e habilitação a empresa M. C. SERVIÇOS EM LIMPEZA EIRELI. Foi considerada inabilitada pela equipe técnica e este pregoeiro por eles entenderem que o ATESTADO DE CAPACIDADE TECNICA não condizia com o solicitado neste pregão.

Porem após aceitarem e habilitarem a proposta e habilitação da empresa GR LOBATO – ME, eles (comissão técnica e pregoeiro) voltaram atrás e retornaram a fase do pregão, pelo razão de ENTENDEREM QUE “HOVE UM ERRO DE INTERPRETAÇÃO”.

Lembramos senhor pregoeiro, que o edital tem que ser CLARO, PRECISO, não pode conter regras que causem dupla interpretação, para que o andamento seja justo a todos os participantes.

Senão vejamos:

DIREITO ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - Cláusula editalícia redigida sem a devida clareza. Interpretação pelo Judiciário, independentemente de impugnação pelos participantes - Possibilidade - No procedimento licitatório, as cláusulas editalícias não de ser redigidas com a mais lúdima clareza e precisão, de modo a evitar perplexidades e possibilitar a observância pelo universo de participantes. A caducidade do direito à impugnação (ou de pedido de esclarecimentos) de qualquer norma do Edital opera, apenas, perante a Administração, eis que, o sistema de jurisdição única consignado na Constituição da República impede que se subtraia da apreciação do Judiciário qualquer lesão ou ameaça de direito. Até mesmo após abertos os envelopes (e ultrapassada a primeira fase) ainda é possível aos licitantes propor as medidas judiciais adequadas à satisfação do direito pretensamente lesado pela Administração. Consoante o magistério dos doutrinadores, a inscrição (da empresa proponente) no cadastro de contribuintes destina-se a permitir a imediata apuração de sua situação frente ao Fisco. Decorre, daí, que se o concorrente não está sujeito à tributação estadual e municipal, em face das atividades que exerce, o registro cadastral constitui exigência que extrapola o objetivo da legislação de regência. A cláusula do Edital que, 'in casu' se afirma descumprida (5.5.1.), entremeada da expressão "se for o caso", só pode ser interpretada no sentido de que, a prova da inscrição cadastral (perante as Fazendas estadual e municipal) somente se faz necessária se o proponente for destas (Fazendas) contribuintes, porquanto a lei somente admite a previsão de exigência se ela for qualificável, em juízo lógico, como indispensável à consecução do fim. 'In hipotesi', a impetrante, ao apresentar, com sua proposta, certidões negativas de débitos para com as Fazendas estadual e municipal ofereceu prova bastante "a permitir o conhecimento de sua situação frente aos Fiscos", ficando cumprida a cláusula editalícia, ainda que legal se considerasse a exigência. Mandado de segurança concedido. Decisão unânime (STJ - 1.a Seção; MS n.o 5.655-DF; Rel. Min. Demócrito Reinaldo; j. 27/5/1998; DJU, Seção I, 31/8/1998, p. 4; v.u.; ementa) Boletim da AASP n.o 2179.

O v.u. acórdão do STJ, 'in comento', cujo relator foi o eminente Ministro Demócrito Reinaldo, de conteúdo inatacável, aliás lugar comum nas decisões do ilustre magistrado, se mostra oportuno para reflexões sobre alguns pontos abordados.

Em primeiro plano, em uníssono com a doutrina, está a fixação do entendimento de que o edital da licitação somente produz efeito, se suas cláusulas forem redigidas de forma clara e precisa, possibilitando ao conjunto de participantes entendimento uniforme e pacífico, que será traduzido com a apresentação correta dos documentos exigidos para a habilitação e na formulação da proposta comercial, e, conforme o tipo de licitação, na apresentação da proposta técnica.

A clareza do edital, além de observar o princípio de legalidade, é uma homenagem obrigatória ao princípio de impessoalidade. Sob nenhum pretexto, mesmo que se persiga maior vantagem para a Administração Pública, o edital pode ser obscuro ou tendencioso, com redação imprecisa, que impeça o julgamento objetivo.

Em obra em co-autoria com a Dra. Renata Fernandes de Tolosa Payá, intitulada "Entendendo, Implantando e Mantendo o Sistema de Registro de Preços", Temas & Idéias Editora, a respeito tema enfocado, assim nos posicionamos: "A licitação tem como objetivo selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, no entanto, a consecução desse objetivo - proposta mais vantajosa - não pode se sobrepor aos princípios fundamentais que servem de pilar para sustentação do regime democrático e do Estado de Direito. Sob nenhum pretexto podem ser preteridos os princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência e publicidade, que norteiam os atos praticados pela Administração Pública, nos termos do art. 37, 'caput', da Constituição da República."

Por outro lado, o relatório constante do Acórdão, se posiciona de no sentido de que, mesmo não tendo exercido, no

prazo estabelecido pelo art. 41, § 2.º o direito de impugnar os termos do edital ou do instrumento de convite, na esfera administrativa, bem como, o de solicitar esclarecimentos quanto instrumento convocatório, pode o licitante pleitear, quando julgar-se lesado em seus direitos, a tutela do Poder Judiciário, mediante ação própria, pois o fenecimento de seu direito opera tão somente na esfera administrativa.

O direito de socorrer-se da tutela jurisdicional, portanto, opera, também, após a abertura dos envelopes e não somente na fase que antecede ao encerramento do certame.

Permitimo-nos, ainda e modestamente, alargar esse lapso temporal. Não temos dúvida de que o questionamento do ato administrativo, e aí incluído do procedimento licitatório, pode ser questionado judicialmente, e até administrativamente, mesmo quando o objeto da licitação já foi executado integralmente. Basta que no processamento da licitação, tenha ocorrido vício formal insanável, como por exemplo, a inabilitação de licitante motivada pelo incorreto julgamento da Comissão de Licitações, mesmo que tenha havido a desistência expressa do direito de interposição de recurso, ou ainda, que o prazo de divulgação do certame não tenha observado o prazo mínimo estabelecido pelo art. 21 da Lei n. 8.666/93.

Por outro lado, a decisão in comento, traz à colação fato de extrema relevância e que infelizmente é comum nos editais que temos tido a oportunidade de analisar. O agente do poder público, até por falta de treinamento, costuma transcrever no corpo do instrumento convocatório o rol de exigências para habilitação previsto nos arts. 28 a 31 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (LLCA), sem se preocupar com o 'caput' desses dispositivos que apresentam expressões importantes, quais sejam "conforme o caso" e "limitar-se-á", a significar que cada edital será arquitetado tendo em vista o seu objeto. Objeto esse que delimita o tipo, por exemplo, de pessoa física ou jurídica que poderá participar do procedimento licitatório. Assim, a expressão "conforme o caso" indica, face ao objeto, em que órgãos fazendários deve interessado estar inscrito e portanto, fazer prova de sua situação fiscal regular.

Independentemente do objeto de atividade da pessoa física ou jurídica, a inscrição na Fazenda Federal é devida através do CPF ou CNPJ, respectivamente.

No entanto, os prestadores unicamente de serviços, face à sistemática tributária nacional, devem estar inscritos apenas na Fazenda Municipal de seu domicílio ou de sua sede, reservando-se a inscrição obrigatória na Fazenda Estadual, aos que se dedicam à operação de compra e venda. Caso a empresa exerça as duas atividades, a inscrição deve ser comprovada nas Fazendas Estaduais e Municipais, além, é claro, na Fazenda Federal.

Por oportuno, há que se repudiar o instrumento convocatório que exija, como prova de regularidade fiscal para com as Fazendas, a Certidão de Quitação de Dívida Ativa, considerando, que o documento competente é a Certidão Negativa de Tributos Federais, ou, a Certidão Positiva com Efeito de Negativa prevista no art. 206 do Código Tributário Nacional.

Atacáveis judicialmente, são também, os instrumentos convocatórios que estabeleçam exigências de qualificação técnica e econômico-financeira, desproporcionais e injustificadas ao risco representado pelo objeto licitado, mediante pura transcrição dos arts. 30 e 31 da LLCA, restringindo o universo de interessados e em desarmonia como a parte final do inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal, que determina "o qual (instrumento convocatório) somente permitirá exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis ao cumprimento das obrigações".

Da conclusão

No presente certame podemos observar que a HOUVE VICIO INSANAVEL NO EDITAL, causando dupla interpretação.

Desta forma, pedimos:

A aceitação deste recurso administrativo e o cancelamento deste pregão.

**Fechar**

## Pregão Eletrônico

### ▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### **CONTRARRAZÃO :**

ILUSTRÍSSIMO SENHOR ERALDO PACHECO DA SILVA, DD. PREGOEIRO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAPÁ.

Ref. Processo Administrativo nº 23125.01877/2019-25  
PREGÃO ELETRÔNICO nº 007/2020

M. C. SERVIÇOS EM LIMPEZA EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.260.872/0001-38, com sede na Rodovia BR 316, Km 7, Condomínio NEXT OFFICE, Sala 213, Torre 1, Bairro Atalaia, CEP nº 67.013-000, Ananindeua/PA, com filial em Macapá na Avenida 24 de Julho, nº 1.011, Conjunto Laurindo Banha, Bairro Novo Buritizal, Macapá/AP, representada neste ato por CAMILA SÁ COSTA, brasileira, solteira, empresária, inscrita no CPF/MF sob o nº 839.464.462-72, residente e domiciliada na Passagem Flamenguinho, nº 44, Bairro Mangueirão, Belém/PA, vem, respeitosamente, com fulcro no item 11.2.3 do instrumento convocatório e §2º do artigo 44 do Decreto nº 10.024/2019, apresentar CONTRARRAZÕES, em decorrência da interposição recursal interposta pela empresa G. R. LOBATO - ME, o que desde já solicita ao Ilustre Pregoeiro que seja mantida a decisão já tomada que classificou e habilitou esta empresa Contrarrazoante pelas razões aduzidas a seguir.

#### 1) DA TEMPESTIVIDADE.

Inicialmente, salienta-se que, nos termos do item 11.2.3 do Edital e §2º do Decreto nº 10.024/2019, cabe ao licitante que desejar apresentar Contrarrazões, que o faça no prazo de 03 (três) dias, contado da data final do prazo do recorrente. Sendo que este prazo finda nesta data de 03/11/2020. Portanto, tempestiva está a apresentação dessas Contrarrazões

#### 2) SÍNTESE DOS FATOS.

Trata-se de licitação na modalidade Pregão Eletrônico, cujo objeto é a “[...] prestação de serviços de produção e fornecimento de refeições coletivas [...]”. (Grifei).

Ocorre que esta Contrarrazoante se sentindo prejudicada com sua inabilitação no certame, ingressou com Recurso Administrativo onde logrou êxito na sua pretensão sendo deferido seu apelo administrativo.

Devido essa decisão acertada e sensata do Pregoeiro em Reconsiderar sua decisão anterior, não agradou a empresa Recorrente, o que levou a entrar com Recurso Administrativo meramente protelatório, haja vista que agora que vem questionar “vício no edital sobre cláusula obscura”, não lhe assistindo nenhum direito, conforme será mostrado adiante.

A Recorrente alega que: “Manifesto a intenção de recurso por vício no edital e pela decisão do pregoeiro em aceitar uma cláusula obscura onde o mesmo aceitou o atestado de 150 onde deveria ser 500, o edital conteve um cláusula obscura”.

Ao final a Recorrente alega novamente protelando que “houve vício insanável no Edital, causando dupla interpretação e solicita o cancelamento do pregão”.

Contrarrazoando a Recorrente, repisamos o que foi apresentado quando da apresentação do Recurso Administrativo desta Contrarrazoante. Mostrando o Atestado de Capacidade Técnica, onde existe o fornecimento de 5 refeições diárias. Sendo: Desjejum, Almoço, Lanche da tarde, Jantar e Ceia, além de preparar e fornecer a alimentação em forma de Dieta. Portanto, não prospera o que a Recorrente fala sobre o atestado de capacidade técnica desta Contrarrazoante que não atingiu o quantitativo exigido no Edital. Ao contrário, foi muito além das 500 refeições diárias.

A Recorrente deve entender que lanche, ceia e dieta, são considerados alimentação, haja vista a forma de produção (preparo) e fornecimento, mesmo sendo uma alimentação considerada leve. Mas é uma alimentação.

O Atestado de Capacidade Técnica desta contrarrazoante, mostra cabalmente o que foi dito acima.

VIDE ATESTADA DE CAPACIDADE TÉCNICA APRESENTADO POR ESTA CONTRARRAZOANTE.

[...]

[...]

A Recorrente deveria era ter seguido o que reza o Edital, jamais deixar passar despercebida suas exigências, para

agora questionar coisas que deveria ser questionada muito lá atrás, pedindo esclarecimentos ou mesmo impugnando o Edital. Mas a Recorrente não fez no tempo hábil e agora "Inês é morta", já que "o Direito não socorre os que dormem".

Ressalta-se que a Recorrente teve oportunidade nos termos do item 21 do Edital de usar todo seu direito legal e constitucional, impugnando-o ou pedindo esclarecimentos, mas não o fez, silenciando sobre a matéria, o que teve seu direito precluído.

Vejamos então a sabedoria de Marçal Justen Filho, descrito na página 571, da obra Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª edição, Editora Dialética, item 6.1 – Preclusão da faculdade de impugnar:

A Lei nº 8.666 determina que o silêncio do interessado acerca do vício do edital acarreta-lhe a impossibilidade de argui-lo posteriormente. Qualquer vício deve ser objeto de imediato protesto por parte do licitante, sob pena de o silêncio constituir obstáculo a posterior questionamento.

A Jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal é bem clara ao afirma que:

[...] A Administração, bem como os licitantes, estão vinculados aos termos do Edital (art. 37, XXI, da CF/88 e arts. 3º, 41 e 43, V, da Lei nº 8.666/93), sendo-lhes vedado ampliar o sentido de suas cláusulas, de modo a exigir mais do que nelas previsto.  
(MS-AgR nº 24.555/DF, 1ª T., rel. Min. Eros Grau, j. em 21.02.2006, DJ de 31.03.2006). (Grifos nossos)

O E. STJ também se manifesta que:

[...] consoante dispõe o art. 41 da Lei 8.666/93, a Administração encontra-se estritamente vinculada ao Edital de licitação, não podendo descumprir as normas e condições dele constantes. É o instrumento convocatório que dá validade aos atos administrativos praticados no curso da licitação, de modo que o descumprimento às suas regras deverá ser reprimido. Não pode a Administração ignorar tais regras sob o argumento de que seriam viciadas ou inadequadas.

Caso assim entenda, deverá refazer o Edital, com o reinício do procedimento licitatório, jamais ignorá-las.  
(MS nº 13.005/DF., rel. Min. Denise Arruda, j. em 10.10.2007, Dje de 17.11.2008).

Só lembrando a Recorrente, que uma das funções do Pregoeiro é conduzir o procedimento licitatório, ou seja, quando o Pregoeiro chega a lançar o Edital na praça é porque este já passou pelo crivo da Assessoria Jurídica da Administração não pairando nenhuma dúvida quanto ao seu conteúdo, estando apto à realização da licitação.

Portanto, não cabe agora a Recorrente alegar que o Edital tem vício, cláusula obscura etc...pedindo o cancelamento do pregão. Só a título de colaboração à Recorrente, licitação não se cancela. Ou se anula ou se Revoga.

### 3) DO PEDIDO.

1 – Isto posto, REQUER o recebimento destas CONTRARRAZÕES com seu provimento e seja mantida a decisão já tomada pelo Pregoeiro que classificou e habilitou esta Contrarrazoante, M. C. SERVIÇOS EIRELI, e em ato subsequente declarar vencedora do certame com sua adjudicação e homologação pela autoridade superior competente.

Nesses termos,  
pede e espera deferimento.

Macapá/AP, 03 de novembro de 2020.

M. C. SERVIÇOS EM LIMPEZA EIRELI  
CNPJ nº 07.260.872/0001-38  
CAMILA SÁ COSTA  
Representante Legal

**Fechar**

## Pregão Eletrônico

### ■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### **DECISÃO DO PREGOEIRO: NÃO PROCEDE**

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 23125.01877/2019-25  
PREGÃO ELETRÔNICO EDITAL Nº 07/2020.

#### I – RELATÓRIO

Trata-se do processo licitatório na modalidade Pregão Eletrônico Edital nº 07/2020, cujo objeto é a “ESCOLHA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PRODUÇÃO E FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES COLETIVAS”.

A sessão de abertura do pregão ocorreu no dia 04/08/2020, às 09 horas (horário de Brasília).

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa G.R. LOBATO–ME, com fulcro no Art. 44 do Decreto nº 10.520/2002 e no Decreto nº 5.450/2005, subsidiados pela Lei nº. 8.666/93 em face de ato administrativo praticado pelo Pregoeiro da Comissão Permanente de Licitação–CPL/UNIFAP que habilitou a licitante M. C. SERVIÇOS EM LIMPEZA-EIRELI – Edital de Pregão Eletrônico nº 07/2020.

Em tempo, informamos que este Pregoeiro foi designado pela Reitoria da Fundação da Universidade Federal do Amapá–UNIFAP com base na Portaria nº 0706/2020, publicada no D.O.U. nº 182, de 20 de setembro de 2018, a qual designa o servidor indicado no instrumento para realizar as licitações desta IFES.

O presente julgamento das razões será analisado considerando os termos do recurso impetrados, juntamente com as contrarrazões apresentadas. Em sede de admissibilidade, foi preenchido o pressuposto de admissibilidade do recurso, conforme item 11.2.3 do Edital.

#### II – DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Argumenta a empresa G.R. LOBATO–ME que:

1. A recorrente alega, em suas fundamentações, que houve vício insanável no Edital 07/2020, causando dupla interpretação.

#### V – DO PEDIDO

A empresa recorrente requer que seja dada PROCEDÊNCIA AO PRESENTE RECURSO, e conseqüentemente, o CANCELAMENTO DO PREGÃO.

#### VI – DA DECISÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO.

Em primeiro lugar, ao analisarmos o pedido da recorrente, cabe ressaltar que antes de ser publicado o Edital, ele passa pelo crivo do setor jurídico do órgão contratante, isso ainda na fase interna da licitação para que eventuais vícios sejam corrigidos. Uma vez publicado e tornado público o Edital e seus anexos, são oportunizados ao particular prazo para que faça impugnações ou esclarecimentos quanto a eventuais ilegalidades ou esclareça pontos obscuros do Edital e assim a Administração faça a correção desses vícios. Isso tudo para que o Edital não afronte os princípios e limites da legislação.

Como já é sabido, o Edital é a lei interna da licitação, a qual o órgão contratante e os licitantes se vinculam às condições e cláusulas ali presentes. No entanto, não há óbice para que qualquer cidadão e não apenas os licitantes, impugnam o Edital. O próprio Edital do Pregão Eletrônico nº 07/2020 trouxe expressamente, no item 21.

Vejamos trechos do Edital, da legislação de trata do tema, inclusive da Lei Geral de Licitações (Lei 8.666/93), a qual é subsidiária do pregão na forma eletrônica:

Item 21.1 e 21.5 do Edital 07/2020 – UNIFAP:

“21.1 Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.”

“21.5 Os pedidos de esclarecimentos referentes a este processo licitatório deverão ser enviados ao Pregoeiro, até 03 (três) dias úteis anteriores à data designada para abertura da sessão pública, exclusivamente por meio eletrônico via internet, no endereço indicado no Edital.”

Art. 18 do Decreto Lei 5.450/2005:

“Art. 18. Até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica.”

Art. 23 e 24 do Decreto nº 10024/2019:

“Art. 23. Os pedidos de esclarecimentos referentes ao processo licitatório serão enviados ao pregoeiro, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, por meio eletrônico, na forma do edital.”

“Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.”

Art. 41 da Lei nº 8.666/93:

“Art.41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1 do art. 113.”

“§2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer

até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)”.  
Vejam os REsp 402.826/SP, no qual o STJ também já decidiu que:

“A partir da publicação do edital de licitação, nasce o direito de impugná-lo, direito que se esvai com a aceitação das regras do certame.” (REsp 402.826/SP, Min. Eliana Calmon, DJ 24/3/2003).

Visto isto, não vislumbro razões para acatar tal recurso, uma vez que à licitante foi oportunizado prazo para pleitear suas alegações em tempo hábil, conforme prazos citados acima, referentes a vícios no Edital e não o fez. A título de informação, ao solicitar pedido de CANCELAMENTO DO PREGÃO, talvez a empresa estivesse se referindo ao instituto da revogação ou anulação.

Assim, reconheço o Recurso em sede administrativo e NEGO PROVIMENTO, INDEFERINDO o recurso da Empresa G.R. LOBATO-ME.

Eraldo Pacheco da Silva  
Pregoeiro/UNIFAP – Portaria 0706/2020

**Fechar**

## Pregão Eletrônico

---

- **Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões**

**DECISÃO DA AUT. COMPETENTE: MANTÉM DECISÃO PREGOEIRO**

Considerando o que consta nos autos do processo e na ata, mantenho a decisão do pregoeiro.

Fechar